



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2394, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a decisão liminar de reparação de danos ao ofendido ou a seus dependentes.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a decisão liminar de reparação de danos ao ofendido ou a seus dependentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 144.A.

.....
§ 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, salvo o previsto no art. 144-B, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado.

.....” (NR)

“Art. 144-B. O produto da alienação antecipada de bens, bem como os valores em moeda aprendidos, poderão ser liminarmente destinados ao ofendido ou a seus dependentes, na hipótese de a infração ter-lhes causado danos materiais.

§ 1º A decisão liminar de reparação deve ser concedida quando houver elementos suficientes que comprovem o *quantum* dos prejuízos causados ou das despesas oriundas da infração, e evidenciem a necessidade do ofendido ou de seus dependentes.

§ 2º A decisão liminar de reparação pode ser concedida sem a oitiva prévia do acusado ou após justificação prévia.

§ 3º O juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o acusado possa vir a



sofrer, estando dispensada se o ofendido ou seus dependentes economicamente hipossuficientes não puderem oferecê-la.”

“Art. 387.

§ 3º No caso do inciso IV, se o valor da reparação dos danos concedida liminarmente, na forma do art. 144-B, for menor que o fixado na sentença condenatória, o juiz determinará sua complementação; se maior, a sua restituição, no prazo e condições que determinar.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vítima de crimes sofre diversos prejuízos com a infração. Muito além de traumas psíquicos e consequências psicológicas, a vítima comumente sofre imediatos prejuízos materiais, como a destruição de seus bens ou mesmo o pagamento de despesas médicas elevadas.

Contudo, o direito processual penal não dispõe de instrumentos para permitir uma reparação liminar de danos. Conquanto haja a previsão de alienação antecipada de bens, no art. 144-A do Código de Processo Penal (CPP), o produto da alienação fica depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação. Assim, não há previsão de que esse produto seja imediatamente destinado ao ofendido para a reparação de danos que esteja, desde a data do fato, arcando com recursos próprios.

A presente proposição visa alterar a norma e mudar a cultura do processo penal. É necessário que os juízes voltem seus olhos às necessidades materiais da vítima e de seus dependentes, máxime considerando a demora para a conclusão de um processo, até seu trânsito em julgado.

Veja-se que a alienação antecipada de bens que foram apreendidos, em razão das medidas assecuratórias do CPP, somente é admitida se houver indícios suficientes de autoria e materialidade do crime. Logo, os pressupostos cautelares para a decretação da medida já são exigíveis pela lei vigente. O que



propomos de realmente novo nessa proposição é a autorização para que esses recursos sejam imediatamente destinados ao ofendido pela infração.

Assim, prevemos que a decisão liminar de reparação deve ser concedida quando houver elementos suficientes que comprovem o *quantum* dos prejuízos causados ou das despesas oriundas da infração, e evidenciem a necessidade do ofendido ou de seus dependentes. E essa decisão pode ser concedida sem a oitiva prévia do acusado, isto é, *inaudita altera parte*, ou após audiência de justificação prévia.

Ademais, de forma similar ao que prevê o Código de Processo Civil, há a previsão de exigência de caução real ou fidejussória para ressarcir os danos que o acusado possa vir a sofrer, mas esta estará dispensada se o ofendido ou seus dependentes economicamente hipossuficientes não puderem oferecê-la.

Por fim, não nos olvidamos de prever que o valor da referida reparação liminar deve ser abatido daquele a ser fixado na sentença condenatória pelo juiz, e, se for menor que o valor fixado na sentença, o juiz determinará sua complementação; se for maior, a sua restituição, no prazo e condições que determinar.

Certos de que o presente Projeto de Lei oferece uma solução justa para aqueles que mais sofrem com as consequências de um crime, conclamamos os nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



Assinado eletronicamente por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5872915619>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) -
3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>